

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.002.488/92-13

Sessão de: 09 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.597

Recurso nº: 74.154 - PIS DEDUÇÃO - EXERCÍCIOS DE 1987 E 1988

Recorrente: ARAUJO, SILVEIRA & CIA LTDA

Recorrida : DRF em CURITIBA - PR

MMRSR

PIS DEDUÇÃO - DECORRENCIA.

O prazo decadencial de 5 anos é contado do primeiro dia da notificação do lançamento primitivo.

Não há que se falar em "bis in idem" do PIS-Dedução com o IULCLG, consoante este não excluir a aplicação do Imposto de Renda e aquele é parcela deduzível do Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAUJO, SILVEIRA & CIA LTDA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

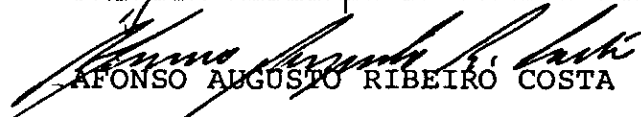
Sala das Sessões em 09 de agosto de 1993


CELI DEFINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

VISTO EM

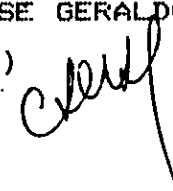

AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE 16 JUN 1994

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRO BASTOS, HISSAO ARITA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JOSE GERALDO ROSA (Suplente convocado) E JOSE DO NASCIMENTO DIAS (Ausente)



Processo nº: 10980/002.488/92-13

Acórdão nº: 105-7.597

Recurso nº: 74.154

Recorrente: ARAUJO, SILVEIRA & CIA LTDA

RELATÓRIO

Versam os autos, à epígrafe sobre lançamento reflexo de PIS Dedução, em razão de lançamento matriz dde IRPJ nascido de omissão de receitas, apurada no confronto de valores das mercadorias declaradas pela empresa e das informadas por suas fornecedoras

Inconformado com a decisão singular, a recorrente interpôs recurso, que ora leio, a este Conselho onde alega, em síntese:

- Estar decaído o lançamento, por ter sido efetuado fora do prazo decadencial;

- Ser indevido o cálculo do valor devido em razão da utilização de TR e UFIR;

- Não poder haver tributação de PIS, em razão da empresa já sofrer a incidência do imposto único, o que acarretaria "Bis in idem".

E o relatório.



Processo nº: 10980/002.488/92-13

Acórdão nº: 105-7.597

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator

Preliminarmente, descabe a alegação de decadência vez que, conforme a legislação de regência, notadamente o parágrafo 2º do art. 711 do RIR/80, que ora leio, o direito de Constituição de crédito tributário extingue-se após 05 anos, contados do primeiro dia da notificação de lançamento primitivo. Se a declaração de imposto de renda, referente ao ano-base de 1986, foi apresentada em 29/04/87, ocorrendo, aí, o auto-lançamento. Por sua vez, a notificação referente ao crédito fiscal ocorreu em fevereiro de 1992, dentro do prazo legal.

Ainda, a utilização da UFIR, como atualização do valor monetário do crédito, e da TRD, como juros, ocorrem com base em legislação específica, leis 8383/92 e 8281/91, respectivamente, e são aplicadas sobre o crédito a partir do momento em que entraram em vigor, sendo este calculado com a regra vigente na ocasião do cálculo. Não há que se falar em agressão ao princípio da irretroatividade.

Por final, esposo, por bem fundamentadas, as razões construídas pela autoridade singular, ao examinar a questão do "Bis in idem".

"Com referência a incidência do FIS-DEDUÇÃO na revenda de combustíveis constituir "bis in idem", há, pois, que se distinguir Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos da Contribuição para o Programa de Integração Social.

Em primeiro lugar, a figura do "bis in idem", significa que há duas tributações, impostas pelo mesmo agente, recaindo o encargo fiscal sobre a mesma matéria tributável, ou seja, uma duplicidade de imposto, e que, não se confunde com a bitributação, outra figura fiscal, que é vedada pela Constituição.

O IULCLG é um imposto que tem sua incidência sobre: os derivados de petróleo; os álcoois etílico e metílico para fins carburante; os óleos lubrificantes de origem vegetal, para fins automotivos e industriais; e a sua incidência não exclui a incidência do imposto de renda (Parágrafo único do art. 1º do DL nº 2613/40), enquanto que,

Processo nº: 10980/002.488/92-13

Acórdão nº: 105-7.597

FIS-DEDUÇÃO é a parcela de contribuição para o Programa de Integração Social, calculada na proporção de 5% (cinco por cento) sobre o valor do Imposto de Renda, ou como se devido fosse e deduzido do mesmo Imposto de Renda.

Nessas condições, não há que se falar da figura do "bis in idem", mesmo porque, inexistente, haja vista, que a Notificação de Lançamento de Ofício, tem por escopo a exigência de recolhimento de contribuição, deduzida do próprio imposto de renda."

Aduza-se que no julgamento-matriz a contribuinte teve negado provimento ao seu recurso.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de decadência para, no mérito, negar provimento ao recurso.

BRASILIA (DF), 09 de agosto de 1993


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR